



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR)
Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA
Advogados: Elmo Lima de Medeiros (OAB/PE 442-A) e Tiago Monteiro de Carvalho (OAB/PE 25452)
Recorrido: JOEL ANTÔNIO DA SILVA
Advogado: Jadilma Nascimento de Castro Santos (OAB/PE 34459)

Vistos etc.

A reclamada **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema **horas in itinere**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 27/02/2015 (sexta-feira) e interposto o recurso de revista em 09/03/2015 (segunda-feira), tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT em 29/01/2015 (fl. 111), foi na seguinte direção:

"Busca a reclamada a exclusão das horas in itinere deferidas, sob o argumento de que a pretensão do autor esbarra nos Acordos Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

de Trabalho firmados com os Sindicatos representativos da categoria obreira, com atuação na sua base territorial, que exclui da jornada de trabalho o cômputo do tempo de percurso, em troca da concessão de outras vantagens aos trabalhadores, não gerando, assim, nenhuma obrigação remuneratória.

Com efeito, compulsando os autos, observo, às fls. 147/153 dos autos apartados, o instrumento relativo à Contratação Coletiva de Trabalho, ao qual se reporta a demandada, que disciplina o fornecimento de transporte gratuito aos rurícolas, e neste restou transacionado que o tempo de deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência não será computado como de efetivo serviço, obrigando-se a empresa ré, em contrapartida, a conceder aos seus empregados os seguintes benefícios:

“CLÁUSULA OITAVA – DA CESTA BÁSICA NA ENTRESSAFRA

(....)

CLÁUSULA NONA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES ALÉM DO OBRIGATÓRIO SEM CUSTO PARA O EMPREGADO

(....)

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PIS ALÉM DO LIMITE LEGAL

(....)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REPOSITOR ENERGÉTICO

(....)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO SALÁRIO-FAMÍLIA ALÉM DO LIMITE LEGAL

(....)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO TRANSPORTE GRATUITO E SEGURO A OLHO D'ÁGUA

(....)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TABELA PROGRESSIVA DE PRODUÇÃO ALÉM DA PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA

(....)

Assim, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada constitucionalmente (CF, art. 7º, XXVI), modifico o julgamento de primeiro grau, para declarar a validade do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 147/153, que, repita-se, em troca da exclusão das horas de percurso, confere maiores vantagens à categoria obreira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

excluindo do condeno as horas in itinere, no que se refere ao período de trabalho abrangido por aquele instrumento.

De fato, o autor laborou em dois períodos para a reclamada (18.08.2011 a 29.03.2012 e 21.08.2012 a 29.01.2013) e, enquanto o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 140/146 dos autos apartados (vigência de 1º.08.2010 a 31.07.2011) não alcança os contratos de trabalho do reclamante, o de fls. 147/153 dos autos apartados (vigência de 1º.08.2011 a 31.07.2012) somente abrange o primeiro. Provejo, em parte, o apelo empresarial, para excluir do condeno as horas de percurso, no que se refere ao período de 18.08.2011 a 29.03.2012" (sem grifos o original).

Contudo, a 4ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº RR 0001084-88.2014.5.06.0281, publicado no DEJT eletrônico, em 14/04/2015 (f4fa7db):

"Das horas in itinere.

No que concerne a esse título, a empresa sustenta indevido, porquanto existiria transporte público regular no trecho compreendido entre a residência do reclamante e os diversos fundos agrícolas de sua propriedade. Argumenta que norma coletiva reconhece a inexistência de horas de percurso, em troca de benefícios aos empregados da recorrente, e que a desconsideração desse acordo coletivo implicaria violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611 da CLT. Pede a aplicação das Súmulas 90 e 340 do TST e, por cautela, se mantida a condenação, pede que o interstício corresponda ao percurso comprovadamente não atendido por transporte público.

Analizando detidamente as alegações formuladas pelas partes em cotejo com os demais elementos que integram o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a tese recursal não merece acolhida.

(...)

Na hipótese de se valer o empregador de frentes de trabalho, deslocando trabalhadores para locais distantes de seus domicílios, de difícil acesso e não servido por transporte regular, há de ser observado o artigo 58, § 2º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Nessas circunstâncias, não é possível estabelecer-se mediante negociações coletivas (acordo coletivo, Id. e18c609) que o empregado não faz jus ao pretendido pagamento, já que não se pode reconhecer eficácia a acordos que têm por escopo único a subtração de direitos legalmente conferidos aos trabalhadores.

Sobre a matéria, mostra-se oportuna a transcrição da Súmula 15 editada por este Regional:

SÚMULA Nº 15. HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

*É inválida a cláusula de instrumento coletivo que suprime direito à remuneração das horas de percurso (artigo 58, § 2º da CLT).
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT - 12/2011 - 3ª divulgação no DEJT em 21/11/2011*

Assim, impõe-se concluir que a aludida norma distanciou-se nitidamente da finalidade que lhe é reservada, já que foi ditada por interesses exclusivos da empregadora.

(....)

Portanto, não merece reparo a sentença, no particular. Não vislumbro as violações apontadas pela recorrente" (sem grifos o original).

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 124/152 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para o registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após o julgamento, voltem-me conclusos os autos.

154



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 28 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MD' or similar initials, written over the typed name.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

Rs.